

FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS

**DIREITO À PROVA E PRECLUSÃO NO PROCESSO
PENAL CONDENATÓRIO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Maurício Zanoide de Moraes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS

**DIREITO À PROVA E PRECLUSÃO NO PROCESSO
PENAL CONDENATÓRIO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Maurício Zanoide de Moraes.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

Janeiro/2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Dias, Fernando Gardinali Caetano

Preclusão e direito à prova no processo penal condenatório / Fernando Gardinali Caetano Dias; orientador Maurício Zanoide de Moraes - São Paulo, 2018.

243 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Processo Penal. 2. Direito à prova. 3. Preclusão. 4. Risco. I. Zanoide de Moraes, Maurício, orient. II. Título.

Nome: DIAS, Fernando Gardinali Caetano

Título: Direito à prova e preclusão no processo penal condenatório

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito Processual
Penal.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Presidente (Orientador): Prof. Dr. Maurício Zanoide de Moraes

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Considero-me uma pessoa privilegiada, pois, mesmo nos piores momentos, eu tenho o privilégio de, no final do dia, poder agradecer por toda a minha vida: por minha família, por minha esposa, por meus amigos, pelas oportunidades que tenho. E com essa dissertação não seria diferente.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família (minha base, meu porto seguro), por tudo, hoje e sempre. Aos meus pais, *Sergio* (mais que um pai, meu *Migão*) e *Nair*, agradeço por todo o amor, por todo o carinho, por toda a educação, por toda a força que me deram desde antes de eu nascer. Não há palavras que possam expressar a minha gratidão e o meu amor eterno por vocês. Ao meu irmão, *Thiago*, meu *Mano*, meu amigo, em que sempre me espelhei por suas virtudes, sua inteligência, seu empenho, seu profissionalismo. Saibam que amo e sempre amarei vocês, incondicionalmente.

Agradeço, também, de coração, ao Professor *Maurício Zanoide de Moraes*. Na verdade, a ocasião do agradecimento é essa dissertação de mestrado, mas sou grato a ele não só por isso; na verdade, por muito antes e muito além disso. O meu agradecimento se inicia no ano de 2006, com as primeiras aulas que tive com o Professor *Maurício Zanoide* na Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Sou grato por tudo que ele me ensinou nos bancos da graduação. Sou grato, ainda, por tudo que me ensinou nos primeiros passos que dei na advocacia, trabalhando com ele, em seu escritório. Sou grato por tudo que me ensinou na pós-graduação. E tenho certeza que ainda continuarei sendo grato a ele, na academia e fora dela. Agradeço, enfim, ao Professor *Maurício Zanoide* por todas as lições (não só processuais penais, mas também da vida). Agradeço por toda a confiança que sempre depositou em mim e por toda a força que me deu até os últimos (e difíceis) momentos dessa dissertação. Muito obrigado, Professor, por tudo. De coração.

Ainda na pós-graduação, agradeço ao companheiro de jornada *Daniel Bragagnollo*. Um amigo que ganhei nesses últimos anos e que levo para muito além da academia. Agradeço pela amizade, pela troca de ideias e por toda a força, principalmente nos últimos (e difíceis) momentos desse trabalho.

Tudo isso não seria possível sem a inestimável ajuda das pessoas com quem trabalho. Mais do que colegas de escritório, são *amigos* com quem tenho o privilégio de trabalhar e que levo para toda a vida. Agradeço, aqui, pelo auxílio que me deram no escritório com as minhas ausências para a elaboração desse trabalho; e também agradeço a cada um de vocês pela amizade que levo. Ao *Renato Vieira*, grande *Renatão*, exemplo que tenho de profissional, de acadêmico (e até de padrinho de casamento!), agradeço por toda ajuda, por todo o incentivo, pelas trocas de ideias, pelas risadas, pelo carinho. Meu muito obrigado, *ó monstro sagrado!* Agradeço ao *Andre Kehdi*, também exemplo de profissional, com quem muito aprendi e muito aprendo na luta por um melhor sistema de justiça criminal. Muito obrigado, *Kehdi*, por toda a paciência, por todo o rigor, por toda a força que sempre teve comigo (até nos últimos e difíceis momentos). Agradeço, também, ao *José Roberto Akutsu*, vulgo *Zé*, pelo companheirismo, pela força e pelo incentivo que sempre me deu. Agradeço à *Rachel Amato*, que atende pelo pseudônimo de *Nelma*, também pela força, pelo incentivo e pelas risadas diárias que tanto nos dão forças. Agradeço, ainda, à *Paula Nunes*, pela essencial ajuda na reta final de elaboração desse trabalho.

Como forma de agradecimento, dedico esse trabalho ao meu sogro, “*Seu*” *Alceu*, que nos deixou nos últimos momentos dessa jornada acadêmica. Foi-se muito rapidamente, mas deixa a eterna (e sábia) visão de uma vida doce e alegre. Você faz (e continuará fazendo) muita falta; mas espero que esse agradecimento seja uma maneira de levarmos uma boa saudade de você em nossos corações.

Por fim, mas não menos importante (e não mesmo!), agradeço imensamente à minha amada *Elise*. Nem sei desde quando agradecer, pois *já era amor antes de ser*. Agradeço a você, meu amor, pelo carinho, pela alegria, pelo incentivo, pela força, pelo apoio, pela compreensão, pela paciência, por ter sido a luz que me iluminou e que me deu forças nos momentos mais sombrios. Enfim, são tantos motivos para te agradecer que não caberiam aqui; na verdade, não sei se caberão nem mesmo em uma vida inteira ao seu lado. Aliás, como é bom ter você ao meu lado. Como é bom passar a vida ao seu lado. E termino essas linhas (as últimas que escrevo nessa dissertação) com uma alegria indescritível de saber que, no final do dia, chegarei em casa e te encontrarei. Afinal, *é melhor quando você está. É muito melhor quando você está.*

RESUMO

DIAS, Fernando Gardinali Caetano. **Direito à prova e preclusão no processo penal condenatório**. 2018. 243 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O objetivo da dissertação é analisar a incidência da preclusão sobre o exercício do direito à prova no processo penal. Para tanto, a pesquisa abrange dois temas: o direito à prova, com a análise de suas principais características; e a preclusão, com o estudo de seu desenvolvimento (nas doutrinas processuais civil e penal, na Itália e no Brasil) e a constatação dos aspectos de consenso sobre o seu conceito. Em seguida, o trabalho constata um núcleo essencial da preclusão, consistente em um risco calculado entre as exigências (conflitantes entre si) de melhor acerto fático possível e celeridade processual. Com isso, ao final, o trabalho analisa a incidência da preclusão em cada um dos momentos da atividade probatória, sob a perspectiva de cada uma das partes (acusação e defesa) e do juiz (inclusive em sua iniciativa instrutória). Para a defesa, o trabalho aponta a possibilidade de afastamento da preclusão na atividade probatória, por uma avaliação judicial orientada pelo critério do cálculo do risco da preclusão.

Palavras-chave: Processo penal. Direito à prova. Preclusão. Risco.

ABSTRACT

DIAS, Fernando Gardinali Caetano. **Right to evidence and issue preclusion in the criminal proceeding.** 2018. 243 p. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The aim of this dissertation is to analyze the incidence of the issue preclusion along the exercise of the right to evidence in the criminal proceeding. For this purpose, the research comprehends two subjects: the right to evidence, by the analysis of its main features; and the issue preclusion, by the study of its development (in the criminal and civil procedures, in Italy and Brazil) and the verification of the consensus aspects about its concept. Then, the work identifies an essential core of the issue preclusion: a calculated risk between the (conflicting) requirements of the most accurate fact reconstruction and the speed trial. In the end, the paper examines the incidence of the issue preclusion in each of the moments of the evidence activity, from the perspective of each of the parties (prosecution and defense) and the judge (including his initiative in the evidence). For the defense, the work points out the possibility of disregarding the issue preclusion in the evidence activity, by a judicial analysis guided by the calculation of the issue preclusion's risk.

Keywords: Criminal proceeding. Right to evidence. Issue preclusion. Risk.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. A PROVA NO PROCESSO PENAL: DIREITO À PROVA, MOMENTOS, ÔNUS E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ.....	17
1.1. Importância do direito à prova: o processo e a reconstrução dos fatos.....	18
1.2. Acepções do vocábulo <i>prova</i>.....	20
1.3. Direito à prova	25
1.3.1. <i>Fundamentos normativos</i>	25
1.3.2. <i>Conteúdo do direito à prova</i>	28
1.3.3. <i>Limites do direito à prova</i>	29
1.4. Momentos da atividade probatória	32
1.4.1. <i>Investigação</i>	34
1.4.2. <i>Propositura</i>	35
1.4.3. <i>Admissão</i>	36
1.4.4. <i>Produção</i>	36
1.4.5. <i>Valoração</i>	37
1.5. Ônus da prova no processo penal.....	38
1.5.1. <i>Ônus objetivo</i>	39
1.5.2. <i>Ônus subjetivo</i>	40
1.6. Poderes instrutórios do juiz	43
1.6.1. <i>(segue): posição favorável</i>	43
1.6.2. <i>(segue): posição contrária</i>	52
1.6.3. <i>Posição assumida nesse trabalho</i>	57
2. O ESTUDO DA PRECLUSÃO PELAS DOUTRINAS PROCESSUAIS CIVIL E PENAL.....	61
2.1. O desenvolvimento do instituto na doutrina processual civil	67
2.1.1. <i>Doutrina italiana</i>	68
2.1.1.1. Giuseppe Chiovenda	68
2.1.1.2. Paolo D’Onofrio	73
2.1.1.3. Enrico Redenti	75
2.1.1.4. Virgilio Andrioli	77
2.1.1.5. Aldo Attardi	79
2.1.1.6. Giovanni Tesoriere	81
2.1.2. <i>Doutrina brasileira</i>	82
2.1.2.1. Celso Agrícola Barbi	82
2.1.2.2. Antônio Alberto Alves Barbosa.....	84
2.1.2.3. José Frederico Marques	86
2.1.2.4. Manoel Caetano Ferreira Filho	88
2.1.2.5. Daniel Assumpção Amorim Neves.....	91
2.1.2.6. Heitor Vitor Mendonça Sica	96
2.2. O desenvolvimento do instituto na doutrina processual penal	100
2.2.1. <i>Doutrina italiana</i>	100
2.2.1.1. Remo Pannain	101
2.2.1.2. Stefano Riccio.....	102

2.2.1.3.	Giuseppe Guarneri	104
2.2.1.4.	Carlotta Conti	108
2.2.2.	<i>Doutrina brasileira</i>	111
2.2.2.1.	Florêncio de Abreu	112
2.2.2.2.	João Martins de Oliveira	113
2.2.2.3.	José Frederico Marques	116
2.2.2.4.	Miguel Thomaz Pessoa Filho	117
2.2.2.5.	Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini	118
2.2.2.6.	Roberto Delmanto Junior	120
2.2.2.7.	Leonardo da Silva Vilhena	122
2.3.	Aspectos de consenso sobre o conceito de preclusão	125
2.4.	Conceito de preclusão adotado nesse trabalho	128
2.4.1.	<i>A ideia fundamental de CHIOVENDA</i>	130
2.4.2.	<i>Distinção entre preclusão para as partes e para o juiz</i>	133
2.4.2.1.	Partes e ônus processual	134
2.4.2.2.	Juiz e poder-dever	139
2.4.3.	<i>Proposta de acomodação do conceito de preclusão</i>	140
3.	A PRECLUSÃO COMO RISCO CALCULADO	143
3.1.	A preclusão como expressão do conflito entre “verdade” e “rapidez”: notas da doutrina processual	144
3.2.	O risco da preclusão: ponderação do binômio <i>reconstrução dos fatos versus tempo</i>	149
3.2.1.	<i>Preclusão como risco: concepção de DINAMARCO</i>	149
3.2.2.	<i>Proposta de acomodação: preclusão como risco calculado</i>	152
3.2.2.1.	A reconstrução dos fatos e o melhor acerto fático possível	155
3.2.2.1.1.	Contornos específicos no processo penal	159
3.2.2.2.	O tempo e a celeridade processual	163
3.2.2.2.1.	Contornos específicos no processo penal	166
3.3.	O risco da preclusão como critério de análise para o seu afastamento na atividade probatória da defesa no processo penal	168
4.	A INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO NO DIREITO À PROVA PARA AS PARTES E PARA O JUIZ	177
4.1.	Três premissas importantes	177
4.1.1.	<i>Natureza dinâmica da instrução</i>	178
4.1.2.	<i>Menor rigor preclusivo na atividade probatória no processo penal</i>	179
4.1.3.	<i>Essência autoritária do Código de Processo Penal</i>	181
4.2.	Incidência da preclusão na atividade probatória das partes (acusação e defesa)	184
4.2.1.	<i>Momentos da atividade probatória relacionados às partes</i>	185
4.2.2.	<i>Preclusão na atividade probatória exercida pela acusação</i>	187
4.2.2.1.	Propositura	188
4.2.2.2.	Produção	199
4.2.3.	<i>Preclusão na atividade probatória exercida pela defesa</i>	202
4.2.3.1.	Propositura	204
4.2.3.2.	Produção	206
4.2.3.3.	Possibilidade de afastamento da incidência da preclusão na atividade probatória da defesa	208
4.3.	Incidência da preclusão para o juiz na atividade probatória	214

4.3.1. <i>Momentos da atividade probatória em que o juiz atua</i>	214
4.3.2. <i>Preclusão na atuação do juiz na atividade probatória de iniciativa das partes</i>	216
4.3.2.1. <i>Admissão</i>	216
4.3.2.2. <i>Produção</i>	220
4.3.2.3. <i>Valoração</i>	221
4.3.3. <i>Preclusão na iniciativa instrutória do juiz</i>	222
CONCLUSÃO	227
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	233

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência da *preclusão* no exercício do *direito à prova* no processo penal. Para tanto, serão necessárias três etapas, até que se chegue à análise pretendida.

A primeira etapa consiste no estudo dos principais contornos do direito à prova. Assim, no capítulo 1, serão traçados os fundamentos, o conteúdo e os limites do direito à prova, bem como os momentos da atividade probatória. Ainda, será de grande valia a análise do conceito de ônus da prova e as posições (favorável e contrária) existentes na doutrina sobre os poderes instrutórios do juiz – assumindo-se, no trabalho, uma postura que se refletirá posteriormente na análise da incidência da preclusão para o juiz.

Por sua vez, a segunda etapa consiste no estudo da preclusão, desde a sua sistematização por CHIOVENDA, passando pelas principais lições das doutrinas processuais civil e penal, na Itália e no Brasil, sobre o tema. Com isso, será possível constatar os aspectos de consenso sobre a preclusão, para, então, se alcançar uma proposta de acomodação do conceito, que será adotada no desenvolvimento do trabalho.

Daí se chega à terceira etapa, em que, com base nas análises até então desenvolvidas, será possível vislumbrar um *núcleo essencial* da preclusão, consubstanciado no *risco* assumido pela *ponderação* entre os fatores de *reconstrução dos fatos e tempo*. Partindo-se da concepção de DINAMARCO da preclusão como *risco calculado*, serão analisados os fatores componentes desse risco, que se desdobram em duas exigências *conflitantes* (e impossíveis de atingirem um equilíbrio entre si): o *melhor acerto fático possível* e a *celeridade processual*. Dessa ideia de risco calculado será extraído um critério para o *afastamento da preclusão na atividade probatória da defesa no processo penal*: em razão da incidência do princípio constitucional da *ampla defesa* (art. 5º, LV, da CF), o juiz poderá afastar a incidência da preclusão nos atos processuais probatórios realizados pela defesa, pautando sua análise sob o critério do risco da preclusão.

Com essas três etapas de análise, se alcançará o objetivo da dissertação: a análise da incidência da preclusão sobre o exercício do direito à prova no processo penal. Para tanto, analisar-se-á a incidência da preclusão tanto na atividade probatória realizada pelas partes (isto é, pela acusação e pela defesa), como na atuação do juiz sobre a atividade probatória das partes e na própria iniciativa instrutória – tudo isso sob o prisma de cada um dos momentos que compõem a atividade probatória.

CONCLUSÃO

(1)

Compreendido o processo penal como uma garantia do indivíduo em face do poder punitivo estatal, o direito à prova mostra-se de fundamental importância para o *controle*, a *legitimação* e a *justificação* desse poder. Tendo em vista que o poder de punir está condicionado ao reconhecimento judicial de um fato considerado criminoso, é a *reconstrução dos fatos* operada no processo (por meio do *exercício do direito à prova*) que permitirá controlar esse poder de punir. Há, assim, uma *íntima relação* entre o direito à prova, a reconstrução dos fatos operada no processo e, principalmente, a legitimação e a justificação do poder de punir do Estado.

A atividade probatória pode ser dividida em cinco momentos: investigação, propositura, admissão, produção e valoração, sendo que o primeiro deles é extraprocessual.

Na atividade probatória, as partes são direcionadas pela ideia de *ônus*, cujo adimplemento ou inadimplemento gera vantagens ou desvantagens para as partes no processo. O ônus de provar os fatos que constituem a pretensão acusatória cabe exclusivamente ao acusador, que, se não superar o *standard probatório de prova além da dúvida razoável* (como *norma de juízo* decorrente do princípio constitucional da *presunção de inocência*), não alcançará uma sentença condenatória. Ainda assim, o imputado possui um ônus *imperfeito*, na medida em que, no exercício de sua defesa, em reação à pretensão acusatória, pode ter interesse na produção de elementos de prova a demonstrar a sua tese.

Assume-se, no presente trabalho, posição favorável à iniciativa instrutória, como medida necessária para a melhor tutela dos interesses públicos que se exteriorizam e se concretizam no processo penal. A iniciativa instrutória comporta alguns *limites*, quais sejam: *i)* caráter complementar à atividade probatória das partes; *ii)* vedação ao juiz de buscar fontes de prova (isto é, de determinar *ex officio* a realização de meios de obtenção de prova); *iii)* obediência a princípios e garantias constitucionais processuais; *iv)* delimitação da iniciativa instrutória ao momento do art. 402 do CPP, após eventuais diligências finais requeridas pelas partes; *v)* possibilidade de produção de novas provas pelas partes após a iniciativa oficial, bem como de novo interrogatório.

(2)

A preclusão pode ser compreendida como princípio, método, técnica e instituto. Os primeiros estudos sobre ela foram realizados no fim do século XIX por BÜLOW, mas o seu desenvolvimento e a sua sistematização foram feitos por CHIOVENDA, no início do século XX. A ideia de preclusão surgiu na doutrina processual civil (onde foi objeto de vários estudos), sendo posteriormente analisada pela doutrina processual penal.

Com base nos principais estudos processuais, civis e penais, nos cenários italiano e brasileiro, é possível constatar alguns aspectos de consenso sobre o conceito de preclusão: *i) adoção das ideias essenciais de CHIOVENDA; ii) finalidade de desenvolvimento ordenado do processo; iii) classificação nas modalidades temporal, lógica e consumativa; iv) divisão entre a incidência da preclusão para as partes (no desempenho de seus ônus processuais) e para o juiz (no exercício de seu poder-dever).*

Com isso, é possível chegar a uma proposta de acomodação do conceito de preclusão, como *perda, ou extinção, ou consumação de um ônus processual (para as partes) ou de um poder-dever (para o juiz) que pode ocorrer em razão: a) da prática anterior de um ato logicamente incompatível com aquele que se pretende realizar (preclusão lógica); b) de já ter sido anteriormente praticado o mesmo ato que se pretende realizar (preclusão consumativa); ou c) da não-observância do prazo ou da fase processual previstos em lei para a prática do ato processual (preclusão temporal).*

(3)

É possível vislumbrar um núcleo essencial da preclusão: o *risco* assumido pela ponderação entre os fatores de *reconstrução dos fatos e tempo*.

Várias lições da doutrina processual (civil e penal) apontam uma dicotomia ínsita à preclusão entre “verdade” (ou “justiça” ou “acertamento”) e “rapidez” (ou “segurança” ou “certeza”, compreendidas no sentido de *tempo* para se alcançar a estabilidade jurídica). Na essência dos argumentos, todos partilham de uma mesma noção: há duas *exigências* no processo que são *colidentes* entre si – a saber, o *melhor acertamento fático possível* e a *rapidez processual*.

Nesse contexto, adota-se e desenvolve-se a ideia concebida por DINAMARCO de preclusão como *risco calculado*. Trata-se de um *risco* pois, ao lidar com duas exigências contrastantes (*melhor conhecimento possível* e *celeridade processual*), representa uma probabilidade de insucesso quanto a uma ou outra delas; e é *calculado* pois reflexo da *ponderação* entre tais exigências.

Considerando que a ideia de *risco* está ligada a uma decisão para obtenção de certa vantagem e/ou evitar uma perda (desde que a estimativa do possível grau de perda seja aceitável), percebe-se que *o risco é inerente ao processo* – sendo que a preclusão é um dos tantos riscos do processo.

O *risco* da preclusão é composto por dois *fatores: reconstrução dos fatos e tempo*. Desses fatores, decorrem, respectivamente, as *exigências de melhor acerto fático possível* e de *celeridade processual* (que, no processo penal, deve ser analisada sob o prisma de *duração razoável do processo*). Essas exigências são *conflitantes*, pois o incremento de uma necessariamente acarreta a diminuição da outra, de modo que não é possível atingir um equilíbrio entre elas, mas sim uma *ponderação* (consistente em um *peso* atribuído a cada uma delas). Daí que o *risco* da preclusão é o mesmo para o processo penal e para o civil; o que variará entre eles será o peso conferido a cada uma dessas exigências em cada campo processual.

Desse núcleo essencial, é possível extrair um critério de análise para o afastamento da preclusão na atividade probatória da defesa no processo penal. A incidência do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) nesse campo processual possibilita que a incidência da preclusão seja afastada nos atos processuais de exercício do direito à prova pela defesa. Trata-se de uma ponderação entre os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que, por um lado, não se elimine a preclusão e, de outro, se atenuar o desequilíbrio de forças entre acusação e defesa. Assim, se a defesa realizar um ato probatório precluso, o juiz deve analisar se é possível o afastamento da preclusão, sob o critério do *cálculo do risco* da preclusão. Nessa análise, o julgador deve avaliar se o afastamento da incidência da preclusão não ultrapassa os limites do *risco* da preclusão naquele momento processual específico – isto é, se não gera uma situação de total ruptura do *cálculo do risco* entre as exigências de *melhor reconstrução possível dos fatos* e *celeridade processual* naquele momento processual específico.

(4)

Chega-se, então, à análise da incidência da preclusão no processo penal, especificamente na atividade probatória realizada pelas partes, bem como na atuação do juiz sobre a atividade probatória das partes e na própria iniciativa instrutória. Para tanto, deve-se tomar por premissa: *i)* a natureza *dinâmica* da fase de *instrução*; *ii)* o *menor* rigor preclusivo do processo penal (se comparado com o do processo civil); *iii)* a essência *autoritária* do Código de Processo Penal.

Considerando que, na atividade probatória, as partes (acusação e defesa) atuam nos momentos de *propositura* e de *produção* de meios de prova, conclui-se que:

i) em relação ao ato processual de *propositura*:

a) incide a preclusão *temporal por fase*, de modo que o ato estará precluso se praticado após a fase instrutória;

b) incide a preclusão *temporal por prazo*, nas hipóteses em que a lei cominar um prazo específico para a propositura, ou em que o juiz fixar um prazo para tanto, ou em que incidir a regra geral de prazo do art. 218, § 3º, do CPC (c.c. art. 3º do CPP);

c) incide a preclusão *consumativa* apenas na propositura do rol de testemunhas quando do oferecimento *intempestivo* da denúncia ou da queixa-crime (para a acusação) e da resposta à acusação (para a defesa);

d) *não* incide a preclusão *consumativa* na reiteração de pedido de produção de meio de prova, uma vez que, em razão da natureza dinâmica da instrução, o juiz pode admitir uma prova inicialmente inadmitida;

e) *não* incide a preclusão *lógica*, pois, ainda que a parte tenha expressamente desistido de (ou renunciado a) um pedido de produção de meio de prova, o desenrolar da instrução pode fazer com que aquela prova (que, a princípio, parecia impertinente ou irrelevante) seja de interesse da parte e, assim, a motive a propor esse meio de prova;

f) especificamente sobre o *interrogatório*, partindo da premissa de que ele é um *meio de defesa* (posição assumida nesse trabalho), a interpretação do art. 196 do CPP deve ser no sentido de que somente a defesa poderá propor a realização de novo interrogatório, a qualquer tempo, após o momento processual previsto para o ato.

ii) em relação ao ato processual de *produção*:

- a) incide a preclusão *temporal por fase*, de modo que o ato estará precluso se praticado após a fase instrutória;
- b) incide a preclusão *temporal por prazo*, nas hipóteses em que a lei cominar um prazo específico para a produção, ou em que o juiz fixar um prazo para tanto, ou em que incidir a regra geral de prazo do art. 218, § 3º, do CPC (c.c. art. 3º do CPP);
- c) incide a preclusão *consumativa*, não sendo possível *reproduzir* o meio de prova;
- d) *não* incide a preclusão *lógica*, pois não há como se imaginar em incompatibilidade lógica entre dois atos de *produção* de meio de prova;
- e) a propositura e a produção (que, muitas vezes, confundem-se em um mesmo ato) de prova documental *sofre a incidência da preclusão temporal por fase, sendo vedada a realização desse ato processual depois de encerrada a fase de instrução*. Daí que, à luz do modelo acusatório adotado pela Constituição e em observância à paridade de armas entre as partes, defende-se que a interpretação mais adequada do art. 231 do CPP seja no sentido de *que a apresentação de documentos pelas partes é permitida em qualquer momento da fase instrutória*, sendo precluso o ato processual realizado após essa fase.

A preclusão incide da mesma maneira para a acusação e para a defesa. Contudo, para a defesa, a incidência do princípio constitucional da *ampla defesa* acarreta o *exame judicial sobre a possibilidade do afastamento da preclusão*, sob o critério de *cálculo do risco* da preclusão.

Por sua vez, considerando que, na atividade probatória de iniciativa das partes, o juiz atua nos momentos de *admissão, produção e valoração*, conclui-se que:

i) o juízo de *admissibilidade* de prova:

- a) sofre a incidência da preclusão *temporal por fase*, de modo que haverá preclusão judicial após a fase instrutória;

b) sofre a incidência da preclusão *consumativa apenas na hipótese de inadmissibilidade de prova ilícita*, como prevê o art. 157, *caput* e § 3º, do CPP;

c) nas demais hipóteses, *não é atingido pela preclusão nem consumativa nem lógica*, de modo que o juiz pode reconsiderar a decisão que tenha admitido ou inadmitido a produção de um determinado meio de prova (tendo como único limite a impossibilidade de *inadmissão* de um meio de prova *que já tenha sido produzido*).

ii) a *produção* de um meio de prova acompanhada pelo juiz:

a) submete-se à preclusão *temporal por fase*, de modo que haverá preclusão judicial após a fase instrutória;

b) submete-se à preclusão *consumativa*, não podendo *reproduzir* um meio de prova já produzido anteriormente;

c) não se submete à preclusão *lógica*, por não ser possível vislumbrar uma hipótese em que a produção de um meio de prova seja logicamente incompatível com um ato processual anterior.

iii) a *avaliação* da prova pelo juiz *não se submete* a qualquer modalidade de preclusão; sujeita-se aos efeitos decorrentes do fim do exercício da jurisdição, o que não se confunde com a incidência da preclusão.

Por fim, a iniciativa instrutória do juiz submete-se apenas à preclusão *temporal por fase*, especificamente no momento do art. 402 do CPP, de modo que, passada essa fase, será preclusa qualquer iniciativa instrutória *ex officio*. Assim, no art. 156, II, do CPP, a expressão “*no curso da instrução, ou antes de proferir sentença*” deve ser interpretada como sendo *apenas* o momento processual do art. 402 do CPP (que se situa no curso da instrução e, obviamente, antes de se proferir a sentença). Da mesma maneira, a leitura do art. 616 do CPP deve ser no sentido de que as diligências ali previstas podem ser realizadas apenas a pedido da defesa, com o afastamento da preclusão. Assim, ao tribunal é vedado determinar qualquer dessas diligências de ofício, em razão da incidência da preclusão *temporal*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Florêncio. Princípios informativos do Código de Processo Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano XL, vol. XCVI, fascículo 484, pp. 5-11, out., 1943.

AGRÍCOLA BARBI, Celso. Da preclusão no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 52, v. 158, pp. 59-66, mar./abr., 1955.

ANDRIOLI, Virgilio. Preclusione. In: D'AMELIO, Mariano (org.). *Nuovo Digesto Italiano*. v. XVII. Torino: UTET, 1939, pp. 130-132.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. Parte prima. 2ª ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1961.

_____. Preclusione (diritto processuale civile). In: AZARA, Antonio e EULA, Ernesto (org.). *Novissimo digesto italiano*. v. XIII. Torino: UTET, 1974, pp. 567-570.

ARMENTA DEU, Teresa. *La prueba ilícita: un estudio comparado*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. *Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América: ¿Un camino de ida y vuelta?*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

ATTARDI, Aldo. Preclusione (principio di). In: *Enciclopedia del diritto*. Vol. XXXIV. Milano: Giuffrè, 1985, pp. 893-911.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.

_____. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: KHALED JR., Salah H. (coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, pp. 289-319.

_____. *Processo penal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2ª rev. e atual. São Paulo: RT, 1992.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. Malheiros: 2007.

_____. *Os poderes instrutórios do juiz*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2013.

BELING, Ernst; AMBOS, Kai; JULIÁN GUERRERO, Óscar. *Las prohibiciones probatorias*. Bogotá: Editorial Temis, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007, pp. 99-124.

_____. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o juiz de matérias de ordem pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 102, v. 933, pp. 131-150, jul., 2013.

_____. *Cosa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CARRATA, Antonio. Il fondamento del principio di preclusione nel processo civile. In: MARAFIOTI, Luca; DEL COCO, Rosita (a cura di). *Il principio di preclusione nel processo penale: atti del Convegno Teramo, 16 giugno 2011*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, pp. 9-34.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: _____. *Nuovi saggi di diritto processuale civile*. Napoli: Casa Editrice Cav. N. Jovene e C., 1912, pp. 67-80.

_____. *Principi di diritto processuale civile*. 3ª ed. Napoli: Casa Editrice Cav. N. Jovene e C., 1923.

_____. Romanesimo e germanesimo nel processo civile. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile (1900-1930)*. Vol. 1. Roma: Società Editrice “Foro Italiano”, 1930, pp. 181-224.

_____. La idea romana en el proceso civil moderno. *Revista General de Derecho y Jurisprudencia*, vol. 4, 1933, pp. 161-180.

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v. I. 2ª ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1935.

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v. II. 2ª ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1936.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2ª edição italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas de Enrico Tullio Liebman. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1945.

_____. Cosa giudicata e preclusione. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. 3. Milano: Giuffrè, 1993, pp. 231-283.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. Vol. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Preclusioni istruttorie e diritto alla prova. *Rivista di diritto processuale*, Bologna, ano LIII, n. 4, pp. 968-995, out./dez. 1998.

CONTI, Carlotta. *La preclusione nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 2013.

CORDERO, Franco. *Tre studi sulle prove penali*. Milano: Giuffrè, 1963.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 1, pp. 26-51, 2001.

_____. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, pp. 11-13, jul. 2008.

_____. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa - RIL*, Brasília, v. 46, n. 183, p.103-115, jul./set. 2009.

_____. Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: PRADO, Geraldo (Coord.); MALAN, Diogo (Coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 253-262.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Com a palavra, as partes. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, pp. 17-18, jul. 2008.

CUÉLLAR, Jaime Bernardo; LYNETT, Eduardo Montealegre. *El proceso penal*. Tomo II: estructura y garantías procesales. 6ª ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2013.

D'ONOFRIO, Paolo. Sul concetto di “preclusione”. In: *Studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento*. Padova: Cedam, 1927, pp. 425-437.

DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. London: Yale University Press, 1986.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Inatividade no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2004.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas*. Campinas: Millennium, 2008.

_____. *Curso de processo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. Los poderes probatorios del juez y el modelo de proceso. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 36, pp. 89-105, dez., 2017. Disponível em: <<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/10632>> (acesso em 09.01.18).

FLORIAN, Eugenio. *Delle prove penali*. Vol. I: in generale. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. 4ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

_____. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Elementos de direito processual penal*. 2ª ed. Vol. III. Campinas: Millennium, 2000.

GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936.

_____. *Derecho, Derecho Penal y Proceso*. Tomo I: problemas fundamentales del Derecho. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Efeitos da preclusão *pro judicato* no processo penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, v. 810, pp. 458-471, abr., 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz e ZANOIDE DE MORAES, Maurício (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 303-318.

_____. Provas. Lei 11.690, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: RT, 2008, pp. 246-297.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 27, pp. 71-79, jul./set. 1999.

_____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUARNERI, Giuseppe. *Sulla teoria generale del processo penale*. Milano: Giuffrè, 1939.

_____. Preclusione (diritto processuale penale). In: AZARA, Antonio e EULA, Ernesto (org.). *Novissimo digesto italiano*. v. XIII. Torino: UTET, 1974, pp. 570-576.

IACOVIELLO, Francesco Mauro. Le preclusioni processuali: una vecchia categoria per un processo penale moderno. In: MARAFIOTI, Luca; DEL COCO, Rosita (a cura di). *Il principio di preclusione nel processo penale: atti del Convegno Teramo, 16 giugno 2011*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, pp. 1-7.

ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia. In: WINTER, Lorena Bachmaier (coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008, pp. 135-160.

JAUCHEN, Eduardo M. *Tratado de la prueba en materia penal*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002.

KHALED JUNIOR, Salah H.. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAVOURA, Éric. *A coisa julgada penal e seus limites objetivos*. São Paulo: Atlas, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. 8ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. (Re)descobrimo as teorias acerca da natureza jurídica do processo (penal). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 75, p. 101-129, nov./dez. 2008.

_____; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. Breves apontamentos *in memoriam* a James Goldschmidt e a incompreendida concepção de processo como “situação jurídica”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 176, pp. 349-373, out./2009.

_____. *Direito processual penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOZZI, Gilberto. Preclusione – II) Diritto processuale penale. In: *Enciclopedia giuridica*. Vol. XXVI. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 2007, pp. 1-7.

LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. Translated by Rhodes Barrett. Berlin; New York: de Gruyter, 1993.

MALAN, Diogo Rudge. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____; SULLOCK, Victoria-Amália de; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Autoritarismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pp. 01-85.

MARAFIOTI, Luca. Preclusione: un principio “senza qualità”? In: _____; DEL COCO, Rosita (a cura di). *Il principio di preclusione nel processo penale: atti del Convegno Teramo, 16 giugno 2011*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, pp. 171-187.

MARELLI, Fabio. *La trattazione della causa nel regime delle preclusioni*. Padova: Cedam, 1996.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. *El concepto de prueba ilícita y su tratamiento en el proceso penal*. Barcelona: José María Bosch Editor, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 16ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, João Martins de. *A preclusão na dinâmica do processo penal*. Dissertação apresentada em concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1955.

ORLANDI, Renzo. Principio di preclusione e processo penale. *Processo penale e giustizia*, Roma, anno I, n° 5, pp. 1-10, 2011.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PANNAIN, Remo. *Le sanzioni degli atti processuali penali: nullità, preclusioni, decadenze, inammissibilità*. Parte I – dottrina. Napoli: Nicola Jovene & C. Editori, 1933.

PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.

PESSOA FILHO, Miguel Thomaz. Da preclusão no direito processual penal. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, v. 7, n° 28, pp. 49-66, abr./jun., 1982.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. A prisão preventiva e a preclusão *pro judicato* no processo penal brasileiro. In: PRADO, Geraldo et al. (org.). *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 285-305.

_____. Provas eticamente inadmissíveis no processo penal: em memória de Aduino Suannes. In: *IBCCRIM 25 anos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp. 73-90.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1938.

_____. *Diritto processuale civile*. Ristampa della 2ª ed. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1957.

RICCIO, Stefano. *La preclusione processuale penale*. Milano: Giuffrè, 1951.

RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SUANNES, Adauto Alonso Silvinho. Provas eticamente inadmissíveis no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 31, pp. 75-101, jul./set. 2000.

TARUFFO, Michele. *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: CEDAM, 1970.

_____. *La prueba de los hechos*. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa. DOXA, *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 29 (2006), pp. 249-271.

_____. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2009.

_____. La verità nel processo. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (coord.). *Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 243-260.

TESORIERE, Giovanni. *Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile*. Padova: CEDAM, 1983.

TONINI, Paolo; CONTI, Carlotta. *Il diritto delle prove penali*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. vol. 3. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

UBERTIS, Giulio. *La prova penale: profili giuridici ed epistemologici*. Torino: UTET, 1995.

_____. Il contraddittorio nella formazione della prova penale. In: YARSHELL, Flávio Luiz e ZANOIDE DE MORAES, Maurício (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 331-340.

_____. *Profili di epistemologia giudiziaria*. Milano: Giuffrè, 2015.

VESTAL, Allan D. Rationale of preclusion. *Saint Louis University Law Journal*, vol. 9, 1964-1965, pp. 29-55.

_____. Preclusion/res judicata variables: parties. *Iowa Law Review*, vol. 50, 1964-1965, pp. 27-76.

_____. Preclusion/res judicata variables: adjudicating bodies. *The Georgetown Law Journal*, vol. 54, 1965-1966, pp. 857-890.

_____; COUGHENOUR, John C. Preclusion/res judicata variables: criminal prosecutions. *Vanderbilt Law Review*, vol. 19, 1965-1966, pp. 683-719.

_____. Issue preclusion and criminal prosecutions. *Iowa Law Review*, vol. 65, 1979-1980, pp. 281-342.

VIEIRA, Renato Stanziola. *Paridade de armas no processo penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

VILHENA, Leonardo da Silva. *A preclusão para o juiz no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.

_____. O pomar e as pragas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, pp. 2-3, jul. 2008.

_____. *Non ducor duco*. Ainda sobre os poderes instrutórios do juiz no processo penal. In: *IBCCRIM 25 anos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp. 211-234.